

## VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 2678/2010 – Plenário, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Caxias/MA, relacionadas a licitações de material médico-hospitalar.

2. Nestes autos, apuram-se as ocorrências apontadas nos Pregões 49/2008 e 87/2008, realizados com o direcionamento das contratações para as empresas E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed e Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda.

3. Por meio do Acórdão nº 2678/2010 – Plenário, o Tribunal decidiu determinar, entre outras medidas:

3.1. Pregão 49/2008:

3.1.1. audiência do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, da pregoeira Maria Francilene Rodrigues de Moura e das firmas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed para apresentarem razões de justificativa acerca de:

a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, contrariando o art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 3º e 90 da Lei 8.666/1993;

b) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei 8.666/1993;

3.1.2. citação de Humberto Ivar Araújo Coutinho e das empresas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed para recolherem o débito indicado a seguir ou apresentarem alegações de defesa sobre os indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, uma vez que não consta atestado de recebimento nas notas fiscais emitidas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964:

Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda.	
Data	Débito (R\$)
19/6/2008	396.618,12
22/7/2008	120.945,47
30/12/2008	19.880,00
30/12/2008	32.618,00

E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed	
Data	Débito (R\$)
10/12/2008	32.577,80
8/8/2008	314.367,71
19/6/2008	308.760,43

3.2. Pregão 87/2008:

3.2.1. audiência de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Maria Francilene Rodrigues de Moura e das empresas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda., E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed, REMAC Odontomédica Hospitalar Ltda., J. Nerval de Sousa, R. F. Carvalho e R. O. Carvalho para apresentarem razões de justificativa acerca de:

a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada;

b) falta de numeração das folhas do processo licitatório;

3.2.2. citação de Humberto Ivar Araújo Coutinho e das firmas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed para recolherem o débito indicado a seguir ou apresentarem alegações de defesa sobre os indícios de que não houve entrega dos produtos licitados, uma vez que não consta atestado de recebimento nas notas fiscais emitidas:

Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda.	
Data	Débito (R\$)
2/10/2008	24.308,32

E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed	
Data	Débito (R\$)
9/1/2009	63.838,10

28/5/2009	18.120,16
27/3/2009	1.312,05
17/4/2009	1.307,65
21/5/2009	28.537,50
25/5/2009	30.480,43
6/1/2009	9.148,80
19/1/2009	1.046,04
9/1/2009	16.638,00

4. Realizadas as citações e as audiências, a Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. não apresentou defesa nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Nesse caso, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

5. Por sua vez, os demais responsáveis apresentaram os argumentos resumidos em seguida, válidos para os dois certames:

5.1. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura:

5.1.1. indícios de fraudes nas licitações:

a) era incabível a conversão dos autos em tomada de contas especial, pois não houve comprovação de dano ao erário;

b) os certames transcorreram dentro da regularidade, com a observância dos procedimentos adstritos à legalidade, com a participação de três empresas: Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda., E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed e J. Nerval de Sousa (Tecniquímica);

c) as informações erradas, de que a J. Nerval de Sousa – Tecniquímica participara do certame (ela, na verdade, apenas retirou o edital), se deram em virtude da grande quantidade de documentos para o prazo exíguo da defesa;

d) a execução dos contratos foi regular;

e) as coincidências de grafia nas planilhas apresentadas pelas licitantes se deram pela utilização de uma mesma matriz eletrônica;

f) no Pregão 87/2008, cinco empresas apresentaram propostas em envelopes, mas somente duas compareceram à sessão de lances, tendo-se registrado todas elas;

g) as empresas que disseram não ter participado do Pregão 87/2008 retiraram o edital e enviaram proposta específica vinculante;

5.1.2. falta de numeração das folhas do processo licitatório: trata-se de falha formal que não causou prejuízo ao erário;

5.1.3. indícios de que não houve entrega dos produtos licitados:

a) a falta de atesto nas notas fiscais não significa que os medicamentos e equipamentos não foram entregues;

b) as manifestações das contratadas foram garantidas com documentos emitidos pela Receita Estadual, os quais provam o trânsito das mercadorias no Estado do Maranhão.

5.2. E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed:

5.2.1. indícios de fraudes nas licitações e falta de numeração das folhas do processo licitatório:

a) foram regulares os certames dos quais participara, não existindo nos autos nenhum indício de transgressão a norma legal ou regulamentar, desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade da qual resultasse dano ao erário;

b) na sessão pública de habilitação e lances, estavam presentes a pregoeira, a equipe de apoio, a Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e a E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed, com representantes devidamente credenciados;

c) as empresas REMAC Odontomédica Hospitalar Ltda., J. Nerval de Sousa, R. F. Carvalho e R. O. Carvalho do Nascimento participaram da sessão com o envio de envelopes, mas sem representantes credenciados;

5.2.2. indícios de que não houve entrega dos produtos licitados:

a) não teria responsabilidade por eventual impropriedade na liquidação da despesa;

b) apresentou declaração do órgão fazendário maranhense, atestando o trânsito das mercadorias constantes das notas fiscais.

5.3. J. Nerval de Sousa (Tecniquímica – Distribuidora de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Hospitalares):

a) não participou nem se fez representar no Pregão 87/2008;

b) desconhece qualquer documentação incluída no certame como sendo de sua autoria;

c) não tinha conhecimento do evento;

5.4. R. F. Carvalho e R. O. Carvalho do Nascimento:

a) não compareceram nem se fizeram representar na sessão de abertura do Pregão 87/2008;

b) desconhecem a documentação impugnada nos autos;

c) a ata da sessão indica a ausência de representante legal das empresas na abertura certame;

5.5. REMAC Odontomédica Hospitalar Ltda.:

a) não confeccionou a proposta de preços que compõe o processo licitatório;

b) não há em seus arquivos qualquer registro do citado certame;

c) não participou do Pregão 87/2008;

d) a pessoa qualificada como representante da empresa no recibo de retirada do edital não mais pertence ao seu quadro funcional;

e) em resposta à solicitação de informações, o ex-empregado afirmou não ser sua a assinatura constante do referido documento.

6. Após examinar a defesa dos responsáveis, a Secex/MA pronunciou-se no sentido de:

a) decretar a revelia da Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e aproveitar em seu favor as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pela E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed;

b) acolher as alegações de defesa da Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e da E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed sobre os indícios de que não houve entrega dos produtos adquiridos mediante os Pregões 49 e 87/2008;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura acerca dos indícios de que não houve entrega dos produtos adquiridos com a realização dos mencionados pregões;

d) acolher as razões de justificativa das empresas REMAC Odontomédica Hospitalar Ltda., J. Nerval de Sousa, R. F. Carvalho e R. O. Carvalho do Nascimento a respeito dos indícios de montagem do procedimento licitatório relativo ao Pregão 87/2008, excluindo-as do rol de responsáveis no presente processo;

e) acolher as razões de justificativa de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Maria Francilene Rodrigues de Moura, Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed para os indícios de montagem do procedimento licitatório relativo ao Pregão 49/2008;

f) rejeitar as razões de justificativa de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Maria Francilene Rodrigues de Moura, Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed sobre os indícios de montagem do procedimento licitatório relativo ao Pregão 87/2008;

g) julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

h) aplicar individualmente a Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura e às empresas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) declarar a inabilitação de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

j) declarar a Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e a E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal.

7. O Ministério Público aprovou o parecer da unidade técnica, com a observação de que, conforme o entendimento predominante no Tribunal, não cabe aplicar às empresas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. Aprovo a proposta da Secex/MA, com o ajuste sugerido pela Procuradoria e a ressalva de que não sejam avaliadas as alegações de defesa de Maria Francilene Rodrigues de Moura acerca dos indícios de que não houve entrega dos produtos adquiridos, uma vez que o Acórdão nº 2678/2010 – Plenário não determinou a sua citação para se pronunciar sobre esse item e que a matéria envolve atividade que não se enquadra na área de competência do pregoeiro.

9. Quanto às outras questões, temos a situação que passo a expor.

10. Primeiro, os elementos fornecidos pelos responsáveis indicam que a falta do atesto de recebimento nas notas fiscais não pode ser considerada como prova de que os produtos adquiridos não foram entregues à Administração. Além disso, se tivesse ocorrido tal falha, a responsabilidade seria também do agente público designado para executar essa atividade, não sendo correto atribuir culpa somente às empresas.

11. Segundo, os responsáveis Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura e as firmas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e a E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed não apresentaram defesa capaz de invalidar as afirmativas das demais empresas ouvidas em audiência de que não participaram do Pregão 87/2008 e desconhecem qualquer documentação indicada como sendo emitidas por elas. Por conseguinte, permanecem os indícios de que o procedimento licitatório foi montado com o objetivo de direcionar a contratação para aquelas entidades.

12. Reforça essa convicção o fato de que a Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e a E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed venceram todos os certames questionados no Acórdão 2678/2010 – Plenário.

13. Com relação aos argumentos adicionais de Humberto Ivar Araújo Coutinho, acrescento que a simples existência de proposta não comprova a participação das empresas e a falta da respectiva garantia de autenticidade leva à conclusão de que a documentação pode ter sido forjada para simular a lisura do procedimento licitatório, como já observado na sua mesma administração, conforme o Acórdão 2730/2014 – Plenário.

14. Também destaco que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que compete ao gestor comprovar a boa e correta utilização dos recursos públicos, conforme o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

15. Ante a gravidade da ocorrência, manifesto-me no sentido de:

a) julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura e das empresas Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

b) aplicar individualmente aos gestores responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 10.000,00;

c) declarar a inabilitação de Humberto Ivar Araújo Coutinho e Maria Francilene Rodrigues de Moura para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

d) declarar a Dismahc – Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. e a E. M. M. Mota – Distribuidora Multmed inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal pelo período de 2 (dois) anos.

16. Por fim, ressalto que, por meio do Acórdão 214/2013 – Plenário, esta Corte de Contas deu ciência à Prefeitura Municipal de Caxias/MA que a falta de numeração das folhas de processos licitatórios contraria o disposto no art. 38, **caput**, da Lei 8.666/1993, não sendo necessária a repetição dessa providência.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público, com as correções mencionadas, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator